



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.721076/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.955 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IMUNIDADE
Recorrente COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CO-RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

Com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09, a “Relação de Co-Responsáveis - CORESP” passou a ter a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social é condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos em lei. A ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social impede o gozo do benefício.

ATIVIDADE ECONÔMICA. CLASSIFICAÇÃO CNAE.

Para o enquadramento da empresa no código CNAE deve prevalecer a classificação mais específica.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal de 03/05/2012 decorrente de re-enquadramento da atividade econômica, o que resultou em diferenças de contribuições a FNDE, SESC/SENAC, SEBRAE e INCRA. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

DELEGACIA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

Dentre as competências da Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal não se encontra a manifestação sobre a representação fiscal para fins penais.

ADMINISTRADORES. RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

A menção das pessoas naturais no relatório de vínculos tem indole apenas informativa, significando que tais pessoas são as que podem vir a ser acionadas, numa eventual ação executiva do crédito ora exigido, nos termos da legislação específica.

FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES. MULTA APLICÁVEL.

Sobre as contribuições incidentes sobre fatos geradores ocorridos a partir da competência 12/2008 (inclusive) aplica-se a multa de ofício de 75%.

EMPRESA PÚBLICA. REGIME TRIBUTÁRIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

A empresa pública, constituída que é como pessoa jurídica de direito privado, submete-se ao mesmo tratamento tributário dispensado às demais sociedades que exploram atividades econômicas, não se cogitando, em relação a ela, do benefício da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INCORREÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO.

A GFIP entregue, na rede bancária, com informações incorretas ou omissas está sujeita ao auto de infração.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Nos termos do relatório fiscal de fls. 13 a 23, o presente processo contempla créditos relativos às contribuições sociais e ao descumprimento de obrigação acessória, apurados no período de 01/2009 a 12/2009 (inclusive 13º salário de 2009).

...

- i) as contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE foram lançadas no Auto de Infração de nº 51.020.1067;*
- ii) pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, foi lavrado o Auto de Infração nº 51.020.1075;*
- iii) o contribuinte é uma empresa pública com capital social dividido em ações ordinárias nominativas, do qual a Prefeitura Municipal de Santo André possui quase a totalidade das ações, ou seja, 6.026.739 de um total de 6.026.800 ações do capital subscrito e integralizado, de acordo com os artigos 1º e 6º, parágrafo único do seu Estatuto Social;*
- iv) em procedimento fiscal anterior, relativo ao período de 06/2007 a 11/2008, lavrou-se o Auto de Infração nº 37.300.2289 (Processo nº 15758.000416/201022), em face das mesmas contribuições aqui exigidas, quando, então, verificou-se que:*

-a CRAISA, criada por lei municipal, possui como objeto o fornecimento de alimentação para escolas e creches;

-essa empresa efetuou consulta à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil/8ª Região Fiscal (Processo nº 10805.002211/9410), da qual obteve a resposta de que a CRAISA não se enquadra no perceptivo constitucional de imunidade, e que há de se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme Decisão nº 10804/DT 486/96 (fls. 50 a 59);

-a maioria dos funcionários da empresa está na atividade de preparação de alimentos;

-portanto, informou incorretamente diversos códigos nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, o que resultou na omissão das contribuições destinadas aos Terceiros (Entidades e Fundos);

o Auto de Infração referido (nº 37.300.2289) foi julgado pela 8ª Turma da DRJ/Campinas, na forma do Acórdão nº 0535.303 (fls. 92 a 101);

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

-é ilegal e inconstitucional a emissão de representação fiscal, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal;

-em recente decisão o Tribunal Regional Federal concedeu imunidade à CRAISA (processo nº 001206963.2001.4.03.6126/SP);

-trata-se de uma empresa pública, criada por lei, para atuar, entre outras atividades, na execução de políticas de abastecimento alimentar;

-as atividades desenvolvidas pela CRAISA são imunes a todo e qualquer imposto;

-conforme comprovante de inscrição no CNPJ, possui como atividade principal a administração pública em geral, o que jamais foi apontada como irregular pelo INSS e/ou Receita Federal;

-é ilegal o arrolamento do superintendente, dos diretores e eventuais gerentes como responsáveis, por violar o art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN;

-a CRAISA foi constituída como empresa pública, por meio da Lei Municipal nº 6.639/90, para exercer tarefas típicas do Poder Público Município de Santo André;

-age, portanto, em nome do Município Matriz, como longa manus;

-exerce atividade administrativa pública, inconfundível com a exploração de atividade econômica;

-a impugnante goza de imunidade constitucional, não por ser uma empresa pública, mas por desempenhar – como delegada do Município de Santo André – serviço público de relevante interesse local;

-tributar, portanto, seus serviços é violar princípios constitucionais, no caso, art. 150, inciso VI, alínea “a”;

-a alteração, por Auto de Infração, do seu enquadramento na CNAE para 5,8% fere princípios constitucionais;

-não se demonstrou a aplicação de multa mais favorável, conforme exige o Código Tributário Nacional, art. 106, inciso II, alínea “c”, que, portanto, houve o cerceamento do direito de defesa e violação aos incisos III e IV do art. 10 e incisos II e III do art. 11, ambos do Decreto 70.235/72, assim como o inciso VIII do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade
incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo,
fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo
referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e
notificações de lançamento objeto do processo, bem como às
razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as
exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO
ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS
DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem
resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada,
apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das
partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar
a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas
indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma
– DJ 10/09/2007 p.216).*

Portanto, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

No mérito

Responsabilidade dos representantes legais

Quanto ao tema não existe dissenso do colegiado quanto à aplicação do artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, Após a revogação acima o documento antes sob o título “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” passou à denominação de “REPLEG - Relatório de Representantes Legais”. Segue transcrição:

Lei 8.620/93:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

Portanto, a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente não mais existe, fora substituída pela relação de “Representantes Legais – REPLEG” que apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído. Não é consequência do aludido documento que os referidos representantes legais passem a constar no pólo passivo da obrigação tributária.

O Relatório "REPLEG" serve apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência das hipóteses legais para a responsabilização tributária prevista no Código Tributário Nacional. Assim, tem-se que a indicação dos representantes legais é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores exclusiva, solidária ou subsidiariamente com o contribuinte.

No entanto, nem por isso os representantes legais não devam constar em relação preparada pelo fisco. É através do exame de contratos sociais e estatuto que são identificados os sócios e diretores da empresa e é da relação a PFN poderá indicar eventuais co-responsáveis pelo crédito, conforme dispõe em especial o artigo 135 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Em síntese, temos que:

a) a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído;

b) a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 alcança o crédito ainda não definitivamente constituído, pois o documento somente se presta para a cobrança através da Certidão de Dívida Ativa;

c) não há de se falar em exclusão da relação que apenas identifica os representantes legais quando os documentos da empresa confirmam a veracidade da informação.

Portanto, considerando que a fiscalização, com acerto, apenas indicou os representantes legais da empresa no documento “Representantes Legais – REPLEG” o interesse do recorrente já fora atendido.

Representação Fiscal para Fins Penais

De acordo com os artigos 1º ao 4º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, não é de sua competência se pronunciar sobre a procedência ou não da Representação Fiscal para Fins Penais.

Imunidade tributária

Em consulta ao processo judicial informado pela recorrente, constata-se que o objeto em discussão é o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012069-63.2001.4.03.6126/SP 2001.61.26.012069-2/SP

*RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ ADVOGADO: SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI APELANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)*

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IR. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E EXCLUSIVA DO ESTADO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. PRECEDENTES.

1. Empresa pública, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6.639/90 do Município de Santo André, para atuar, entre outras atividades, na execução de políticas de abastecimento alimentar.

2. Restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

3. O serviço público e o fomento são atividades finalísticas ou primárias da Administração, com caráter eminentemente público, tendo a organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da CF), atividade típica do Estado, sua competência

originária conferida às pessoas políticas na Constituição da República.

4.Precedentes: STF, RE 364202, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28-10-2004, p. 51; STF, RE 253472/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 01/02/2011, p. 803; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 199961820455050, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJI 30/08/2010, p. 772; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200961820004149, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 09/08/2010, p. 210, 5.Provida a apelação da embargante, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação da embargada.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante, restando prejudicadas a apelação da embargada e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

Trata-se, portanto, de imunidade de impostos para as entidades públicas prestadoras de serviços públicos.

A imunidade que beneficiaria a recorrente no presente processo seria outra, a imunidade prevista no §7º do artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Para tanto, é necessário que a entidade demonstre, nos termos da lei, sua condição de beneficente, o que se dá através de um Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, atualmente no artigo 29 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, para gozo da imunidade do artigo 195, §7º da Constituição:

RMS 27093 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244 RTJ VOL-00208-01 PP-00189 Parte(s)

RECTE.(S): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ ADV.(A/S): SÉRGIO ROBERTO BACK E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Ementa EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 02.09.2008.

Tal imunidade especial **de contribuições sociais**, concedida apenas para as instituições com título de entidade beneficente de assistência social, não se confunde com a imunidade **de impostos** prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal e regulada pelos artigos 9, IV, “c” e 14 do Código Tributário Nacional, que é exatamente a pleiteada em juízo pela recorrente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

*VI - instituir **impostos** sobre:*

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

É que a Seguridade Social é informada, entre outros princípios, pela Universalidade e a Solidariedade, o que justifica um canal mais estreito na renúncia fiscal. De fato, o reconhecimento da imunidade do artigo 195, §7º da Constituição é sujeito a outros requisitos além daqueles já exigidos no artigo 14 do CTN.

Ressalta-se que a recorrente jamais requereu a qualificação como entidade beneficente de assistência social e sequer é possuidora de tal título; razões pelas quais é improcedente o pedido de reconhecimento da imunidade especial.

Atividade Econômica – Código CNAE

Discute-se no processo o dissenso sobre o enquadramento da recorrente no CNAE.

Como se trata de entidade da administração pública indireta, empresa pública, entende a recorrente que se classificaria como administração pública em geral, código 84116/ 00 e FPAS – Fundo de Previdência Social” os códigos “000” e “582”.

O CNAE é determinante para fins de enquadramento e recolhimento de contribuições sociais/previdenciárias, como a devida por conta dos graus de risco de acidentes de trabalho, assim como a devida aos Terceiros (Entidades e Fundos).

Existe classificação mais específica para a recorrente. A atividade sua atividade é o fornecimento de alimento e, para tanto, é previsto o código CNAE 56.201/01, bem como os códigos 0115 (Outras Entidades e Fundos), 515 (FPAS) e 2100 (GPS).

Multa Aplicada

Os fatos geradores ocorreram já na vigência da MP 449; portanto, não procede a aplicação do artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

As demais alegações trazidas pela recorrente centram-se na inconstitucionalidade das exações discriminadas no lançamento; no entanto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Processo nº 10805.721076/2012-11
Acórdão n.º **2402-003.955**

S2-C4T2
Fl. 269

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes